



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS
Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
WELISON JOSE VALDUGA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PONTE PRETA/RS

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI N. 035/2021
Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Emenda: PROJETO DE LEI QUE "ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$60.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADM 2021/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 035 de 06 de Maio de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre abertura de Crédito Especial no valor de R\$60.000,00 e dá outras providências.

O futuro se faz agora

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente Projeto é exclusiva do Senhor Prefeito

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 7/5/21
15/05/21



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Municipal, em conformidade com o Artigo 53, da Lei Orgânica Municipal e 165, da Constituição Federal.

A abertura de créditos adicionais especiais está prevista na Lei Federal n. 4.320, de 17 de Março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Referida Lei, traz em seus artigos que:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos

Protocolado em

715/21



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Os dispositivos legais acima trazidos dão o suporte necessário para a realização de abertura de créditos adicionais especiais a fim de suprir gastos sem a correspondente dotação orçamentária.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo apontou as fontes para abertura do Crédito Especial e as demais exigências, estando legalmente embasado na Lei n. 4.320/64, Artigo 43, §1º.

Assim, entende-se que o Projeto de Lei n. 035/2021 encontra-se em conformidade com as normas constitucionais e com a Lei Federal n. 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos adicionais especiais.

ADM 2021/2024
III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 035/2021, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 07 de Maio de 2021.


GRAZIELA MARIA FAVRETTO
OAB/RS 85.193
Assessora Jurídica Legislativa

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta - RS
Protocolado em 7/5/21
